



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007374-61.2024.8.26.0664/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante CARLOS LEMOS DE TOLEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra v. aresto que deu parcial provimento ao apelo interposto pelo embargante e condenou a instituição financeira ré, ora embargada, ao pagamento de honorários de sucumbência sobre 10% do valor da condenação. O embargante alega haver erro material no v. aresto, sustentando que o modo de fixação da verba sucumbencial resulta em quantia irrisória, sendo necessário o arbitramento por equidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o julgado padece dos vícios enumerados pelo art. 1.022 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, devendo apontar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1022 do CPC.

5. A alegação de erro material na fixação dos honorários advocatícios constitui mera tentativa de rediscussão do critério adotado pelo v. acórdão, o que não se amolda ao cabimento dos aclaratórios.

6. A argumentação do embargante funda-se em laudo pericial produzido tão somente após o julgamento da apelação, não autorizando a modificação do julgado.

7. Ademais, não tendo havido quantificação do indébito a favor do embargante, deve-se aguardar sua liquidação, não se podendo presumir a adequação dos cálculos unilateralmente produzidos em sede de embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso rejeitado. Tese de julgamento: A irresignação da parte não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração quando inexistem os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, mas apenas mera pretensão de rediscutir entendimento constante do v. aresto.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

VOTO nº 33475

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por *CARLOS LEMOS DE TOLEDO* contra o v. acórdão a fls. 285/294, que, ao

dar deu parcial provimento ao apelo interposto pelo embargante, outras providências, condenou a instituição financeira ré, ora embargada, ao pagamento de honorários de sucumbência sobre 10% do valor da condenação.

Nestes declaratórios, aduz que haveria erro material no v. aresto, pois: **(A)** *"a utilização, no caso concreto, dos limites estabelecidos no art. 85, §§ 3º, I, do Código de Processo Civil conflita com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (arts. 7º, 8º e 85, § 8º do CPC) e acarretaram valores aviltantes, notadamente, pelo laudo que acompanha o presente recurso"; (B)* *"O valor a ser restituído pelo embargado compreende a quantia de R\$ 930,32 (novecentos e trinta reais e trinta e dois centavos), logo, 10% dessa quantia equivale a R\$93,03 (noventa e três reais e três centavos)"; e (C)* *"A quantia de R\$93,03 (noventa e três reais e três centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor da condenação se mostrou irrisório, de modo que é possível a condenação baseada em equidade, como forma de melhor remunerar o profissional.*

FUNDAMENTAÇÃO:

Os embargos declaratórios têm fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei (art. 1.022 do CPC), quais sejam, **obscuridade, contradição, omissão** ou **erro material**. Ocorre que tais hipóteses, definitivamente, não ocorrem no caso em tela.

No presente caso, sob o pretexto de haver "erro material", pretende o embargante, na realidade, rediscutir o critério adotado pelo v. acórdão quanto à fixação dos honorários de sucumbência, os quais, segundo aduz, deveriam ter sido fixados por equidade.

Em que pese dita argumentação, a argumentação do embargante funda-se, como por ele expressamente reconhecido (fl. 4), em laudo pericial produzido tão somente após o julgamento da apelação, *in verbis* (fl. 4, grifo nosso):

*Dessa forma, a utilização, no caso concreto, dos limites estabelecidos no art. 85, §§ 3º, I, do Código de Processo Civil conflita com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (arts. 7º, 8º e 85, § 8º do CPC) e acarretaram valores aviltantes, **notadamente, pelo laudo que acompanha o presente recurso.***

Além de se tratar de juntada de documentação produzida tão somente após o julgamento do apelo e de argumentação que, à evidência, não se enquadra no conceito de *erro material*, tem-se que o montante do indébito a favor do embargante ainda haverá de ser liquidado, não se podendo presumir a adequação dos cálculos produzidos unilateralmente em sede de embargos de declaração.

À vista disso, constata-se que não há alegação de reais erros materiais, omissões, obscuridades ou contradições no julgado, mas, sim, mera irresignação por parte do embargante, o que não se adequa às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

De rigor, pois, a manutenção do v. aresto embargado.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela **rejeição dos declaratórios.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)